

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não

poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim

como o **administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhado o presente procedimento, a assessoria jurídica do CODESSUL, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

Posteriormente, as manifestações legais, que seja notificado o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para que se manifeste a cerca do presente feito.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente teve sua proposta desclassificada em razão de suposta mente não ter atendido ao edital.

Inicialmente alegou que teria a recorrente deixado de atender ao item 3.3.2.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CN PJ, pois a data de emissão era superior a 60(sessenta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.

Contudo, beira o absurdo tal argumento, pois como é sabido, o CNPJ não tem validade, visto ser ele a identidade da pessoa jurídica. Devendo a Comissão realizar diligencia no sentido de suprir tais omissões.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Alega também descumprimento do Item 3.3.3.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

Bem como o item 3.3.3.2.1. Serão considerados como na *forma da Lei*", o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados: a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §22 do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

Para tanto alegando que termos de abertura e encerramento estariam sem o respectivo termo de autenticação — livro digital.

Contudo cabe esclarecer que tal argumento não merece guarita, equivocou-se a digníssima comissão de licitação, pois com bem se sabe, atualmente os documentos são todos digitalizados, e os mesmo foram apresentados. Notadamente as chaves pertinentes ao balanço e termos de abertura e encerramento estão as fls. 354; 355; 356 e 359.

Ademais, os documentos com assinaturas físicas, estão disponíveis no site da junta comercial, podendo ser visualizados através das chaves dos documentos as fls356. E nos documentos que foram apresentados, estão com assinatura digital, o que os torna legítimos, e aptos a atender ao que clama o edital. Estando estes inclusive paginados pela JUNTA COMERCIAL.

Também o item 3.3.5.2, alegando que o Atestado ou declaração de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de *direito privado com identificação e firma reconhecida do assinante*, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente o fornecimento compatíveis em características, com o objeto da presente licitação, e comprovação de aptidão com o objeto da licitação, encontra-se sem firma reconhecida do assinante.

Contudo com o advento da Lei N° 13.726, de 8 de outubro de 2018, o que deve imperar na Administração Pública, é a desburocratização, dispensando reconhecimento de firma e autenticações em cartórios. Notadamente em seu art. 3º, I, §1º, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Logo, o atestado apresentado, que encontra-se registrado junto ao CREA/CONFEA vinculado a certidão nº. 154602/2016. Deixa claro, que não resta dúvidas quanto a sua autenticidade. Não existindo qualquer razão a exigência do reconhecimento de firma, se não o de ter o caráter meramente de excluir um maior número de participantes no certame.

Ademais, em existindo colisão entre os Princípios da busca da proposta mais vantajosa, e o da vinculação ao instrumento convocatório, prevalece a busca da proposta mais vantajosa.

Concluiu que, “havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. No caso concreto sequer houve desrespeito a qualquer norma editalícia”. Diante do exposto, a relatora negou provimento à apelação e à remessa necessária. (Grifamos.) (TRF 4ª Região, ARN nº 5004923-95.2016.4.04.7009).

Logo não existe qualquer base para que se exija reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica, principalmente quando este já registrado junto ao CREA/CONFEA.

Quanto ao suposto desatendimento ao item 3.3.5.4, que exige a Licença de coleta e transporte, dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente,

que comprove a capacitação da empresa para coleta e transporte do objeto da licitação, alegando que não foi apresentada em nome da empresa, não encontra guarita.

Pois conforme se extrai do processo Licitatório, tal licença foi apresentada, em nome da **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** as fls. 374/379, **destaque-se com o CNPJ da filial.**

O que é facilmente constatado na CERTIDÃO ESPECIFICA DA JUNTA COMERCIAL, as fls. 337, onde está registrado a alteração com a abertura de filial com aprovação em 08 de agosto de 2019, sob o nº. 5301547, bem como na **CERTIDÃO SIPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**, as fls. 339/340, onde estão feitas as devidas anotações incluindo a filial com o CNPJ de nº. 24.525.971/0002-02, e endereço à Rua Estado da Paraíba, 336, Muriti, Crato/CE. Que aqui apenas para deixar ainda mais claro, é justamente o CNPJ da certidão aqui apresentada.

Importante destacar que deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

Também que atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante; (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-